



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.176 - RS (2011/0006774-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **R A DE B**  
**ADVOGADO** : **TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT**  
**RECORRIDO** : **Z C G**  
**ADVOGADO** : **HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR**

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE.

I. Recurso especial que tem como mote da insurgência, a determinação de divisão do patrimônio do recorrente, que foi acrescido no curso de relacionamento entre as partes.

II. Afasta-se a alegada omissão do acórdão recorrido quando houve pronunciamento, por parte do Tribunal de origem, suficiente para compreensão das razões de decidir e que abrangeu todo o pleito da parte, ainda que de forma contrária à pretensão deduzida.

III. As diversas manifestações do Tribunal de origem no sentido de que havia sociedade de fato entre os recorrentes, não pode ser ilidida na estreita via do recurso especial, por demandar revolvimento de matéria fática.

IV. A divisão dos bens acrescidos ao patrimônio do recorrente, durante o período de relacionamento, foi consolidada ante o entendimento de que o esforço comum, referido pela Súmula 380/STF como requisito para a partilha do patrimônio, pode ser fruto de contribuição indireta, posicionamento símil à jurisprudência do STJ, o que igualmente inviabiliza a reapreciação da discussão.

V. É inviável o recurso especial, fundamentado na alínea "c", quando não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes e não realizado o necessário cotejo analítico.

Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos A Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dr(a). TAdar HENRIQUE DUTRA WEINERT, pela parte RECORRENTE: R A DE B.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.176 - RS (2011/0006774-3) (f)**

RECORRENTE : R A DE B  
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT  
RECORRIDO : Z C G  
ADVOGADO : HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR

### RELATÓRIO

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de recurso especial interposto por R A DE B, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

**Ação:** de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pagamento de pensão alimentícia e arrolamento e partilha de bens, ajuizada por Z.C.G. em face do recorrente, pela qual busca o reconhecimento judicial de relacionamento como sendo uma união estável e os efeitos financeiros daí decorrentes.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável no período compreendido entre 1976 e 1997 e determinando, por conseguinte, a partilha dos bens à razão de 30% do patrimônio arrolado para a autora.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta por Z.C.G e negou provimento à apelação interposta por R.A. de B., alterando o percentual de divisão do patrimônio para 50% dos bens adquiridos na constância do relacionamento, em acórdão assim ementado:

UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. PARTILHA DE BENS. ACERVO  
HAVIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MEAÇÃO.  
CONTRIBUIÇÃO INDIRETA.

É razoável a declaração de união estável, quando fartamente preenchidos os pressupostos que comprovam a vida comum, notória, com descendência.

A partilha observa o regime da comunhão parcial, mesmo sobre o acervo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido antes da Carta Federal de 1988, consolidado o entendimento de que ali vigora a contribuição indireta da mulher para a aquisição do cabedal.  
Apelações, provida em parte e desprovida.

**Embargos de declaração:** interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial (RESp 742.071/RS, Rel Min. Ari Pargendler), julgado procedente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional deficiente. Acórdão anulado para que outro seja proferido enfrentando questão essencial ao desate da lide. Recurso especial conhecido e provido.

**Embargos de declaração:** renovado o julgamento, por força do acórdão do STJ, foram novamente rejeitados os embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. EFEITOS INFRINGENTES. 1 Nada existindo para ser esclarecido ou corrigido descabe a pretensão, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, possa se verificar. 2. E somente nestas hipóteses, aliás, é que se admite efeito infringente. Embargos descolhidos.

**Recurso especial:** Desse novo julgamento, interpõe-se o presente recurso especial, calcado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, onde aponta-se violação do art. 226 da CF; art. 1º, caput, da Lei 8.971/94; arts. 1º e 5º, § 1º, da Lei 9.278/96; art. 269, II do CC-16 e art. 165, 458 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não obstante a determinação exarada no julgamento do recurso especial nº 742.071/RS, para que o Tribunal de origem sanasse as omissões apontadas naquele recurso especial, e que dizem respeito à ausência de preenchimento dos requisitos da Lei 9.278/96, ante as diversas interrupções ocorridas no relacionamento entre as partes;

No mérito afirma que houve períodos de interrupção na relação concubinária existente entre as partes e que a existência de prole, não aponta, necessariamente, para a intenção de constituir família, elementos que o recorrente considera necessários para a comprovação da união estável e ainda que assim não fosse, que o relacionamento foi anterior à Constituição Federal, não se podendo reconhecer a existência de união estável.

Afirma também, que não houve demonstração de contribuição da recorrida na formação do patrimônio, fato que impediria a determinada partilha dos bens.

Por fim, pugna pela impossibilidade de pagamento de pensão, após a partilha do patrimônio adquirido durante o a relação concubinária.

Às fls. 1151/1157, parecer do MPF, de lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.176 - RS (2011/0006774-3) (f)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : R A DE B  
**ADVOGADO** : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT  
**RECORRIDO** : Z C G  
**ADVOGADO** : HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR

### VOTO

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Cinge-se a controvérsia, além do debate relativo à existência de possível omissão no acórdão recorrido, em definir se os elementos probatórios coligidos na origem levam à conclusão de que existiu união estável entre as partes e, em caso afirmativo, suas consequências patrimoniais.

#### **I. Dos contornos da lide.**

Repisando, para melhor compreensão do debate, os fatos delineados na origem, verifica-se que as partes mantiveram um relacionamento entre 1976 e 1997 – fato incontestado – e que dessa união, em 1977, nasceu C.E.G.B., filho do casal.

Objetando o pedido, na origem, o recorrente declinou que parte do relacionamento ocorreu durante a constância de casamento que mantinha, o que por si só descaracterizaria a convivência *more uxório* com a recorrida; que a recorrida seria empregada do recorrente e, ainda, que manteve outros relacionamentos adulterinos no mesmo período, fatos suficientes para impedir o reconhecimento da união estável pleiteada pela recorrida.

Releva ainda citar que o casamento que o recorrente mantinha com L.M.P.B, foi objeto de ação de separação judicial litigiosa – com discussão unicamente voltada para a divisão de patrimônio (fls. 611) – e posterior divórcio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com partilha de bens, que teve, como nascedouro, o relacionamento do recorrente com a recorrida, agora sob apreciação.

Vale, por fim, transcrever excertos da sentença, não contraditados pelo acórdão recorrido, pertinentes para a solução da controvérsia:

A pretensão veiculada na inicial deve ser deferida. A prova dos autos nos indica que efetivamente houve um relacionamento amoroso de longa data entre a autora e o requerido, sendo que em grande parte do tempo em (que) perdurou tal relacionamento as partes conviveram *more uxorio*, com o que se pode afirmar, com grande margem de segurança, que as partes mantinham uma união estável com o fim de constituir uma família (fl. 672).

Por outro lado, a comprovação de decretação do divórcio entre R. e L. afasta a alegação de que a convivência entre a autora e o requerido seria mero concubinato adulterino, já que não se pode falar em adultério por parte deste último contra a sua esposa, pois tal conduta pressupõe casamento vigente, sendo que o demandado era homem livre e desimpedido (fls. 676/677).

Deve-se acrescentar ainda que Zélia deixou de exercer atividade remunerada a partir do momento em que passou a conviver com R., conforme se pode depreender pela análise de sua Carteira de Trabalho. Reitero que considero como contratos de trabalho fictícios aqueles que a autora teria mantido com o réu, os quais certamente tinham a única finalidade de conferir direitos de natureza previdenciária a demandante (fl. 680).

Deve ser ressaltado ainda que a convivência entre as partes sofreu interrupção por um período de tempo não muito bem esclarecido nos autos, devido a estes relacionamentos amorosos do requerido. Contudo, tal estremecimento nas relações das partes não autoriza supor estivesse rompida a união estável, ou de que esta não restasse caracterizada (fl. 681).

### **II. Do Prequestionamento.**

Os dispositivos legais tidos por violados, à exceção do art. 269 do CC-16, embora não tenham sido expressamente mencionados, foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, que indiretamente afastou a sua incidência com a aplicação da Súmula 680/STF, à espécie.

Ainda que assim não fosse, todas as questões trazidas pelo recorrente estão também arrimadas na alínea "c", o que basta para a total apreciação da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

insurgência recursal.

### **III. Da violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC**

O recorrente, no particular, reedita os fundamentos deduzidos no anterior recurso especial 742.071/RS, Rel Min. Ari Pargendler, ao qual foi dado provimento para nova manifestação por parte do Tribunal de origem, afirmando, ainda, que o TJ/RS, reincidiu na falta, ao rejeitar novamente os embargos de declaração.

Tangenciando, contudo, o debate relativo à existência de omissões, verifica-se, do cotejo entre as razões deste recurso especial e o quanto decidido pelo Tribunal de origem, ainda durante do julgamento da apelação, que é suficiente a manifestação do TJ/RS para o deslinde do mérito da controvérsia, tal qual trazida pelo recorrente que, inclusive, admite a possibilidade de enfrentamento direto do mérito, razão pela qual, também traz o debate de fundo, como mote de sua insurgência.

Assim, afasta-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e passa-se ao enfrentamento do mérito.

### **IV. Da comprovação do relacionamento entre as partes, sua natureza e sua duração (violação dos arts. 226 da CF; 1º e 5º da Lei 9.278/96 e dissídio jurisprudencial).**

Inicialmente, afasta-se o debate calcado em dispositivo constitucional, relativo à inaplicabilidade do instituto regulador da união estável, porquanto cediço que não há espaço, na estreita via do recurso especial, para discussão de índole constitucional.

Ademais, a assertiva do recorrente, quanto à extinção do concubinato antes da promulgação da atual Constituição, é objeto do próprio recurso especial,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que discute o lapso temporal em que ocorreu o relacionamento, razão pela qual, igualmente se superaria a questão.

Fixando-se, então, na análise da questão relativa à existência de comprovação do relacionamento existente entre as partes, a sua natureza, e o período de duração, convém transcrever as conclusões do Tribunal de origem para os temas:

Os litigantes eram conhecidos como marido e mulher nas comunidades que habitaram, tanto em Vacaria, como em Bagé, Carazinho e Esmeralda, eram vistos juntos constantemente, e o apelante-apelado não procurava esconder a situação, mesmo antes de seu dissídio conjugal e apresentando, depois, sua companheira (omissis).

Uma possível reconciliação afetiva com L., quando o mesmo estava em Bagé, não teve apoio nos depoimentos, pois o médico José Bias Rochinhas assevera que jamais viu a ex-esposa no hospital, quando R. esteve hospitalizado (fl. 319).

(omissis)

A união estável se acha desenhada com todos os seus elementos, inclusive com descendência, não merecendo revide com aventuras do recorrente-recorrido com outras mulheres, fato que originou interrupção do relacionamento, depois de recomposto. (fls 786/787).

Dessume-se dos excertos citados que o Tribunal de origem, calcado no conjunto probatório que dispunha, chegou à conclusão que, não obstante a existência de casamento formal entre o recorrente e sua esposa – L.M.P.B –, paralelo ao relacionamento havido com a recorrida, era a este que o recorrente se encontrava, emocional e socialmente atrelado.

Nota-se, ainda, que o casamento do recorrente soçobrou logo após o início do relacionamento que manteve com a recorrida, primeiro via separação judicial e, posteriormente, por meio de divórcio.

Sobre essas conclusões, há completa inviabilidade do recurso especial, porque qualquer alteração demandaria uma reapreciação do conjunto probatório, inviável na estreita via deste recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **V. Da divisão do Patrimônio adquirido na constância do relacionamento (violação dos arts. 226 da CF; 1º e 5º da Lei 9.278/96 e dissídio jurisprudencial.**

É importante aqui frisar, mais uma vez, que a discussão patrimonial hoje existente, atinge apenas os bens acrescidos ao patrimônio do recorrente, durante o período de relacionamento que manteve com a recorrida, com exclusão daqueles destinados a anterior esposa, que foram fixados em ação de separação judicial (fls. 787 e 788).

De outro turno, releva citar ainda, quanto à divisão do patrimônio acrescido antes do advento da Constituição de 1988, que o TJ/RS aplicou o entendimento consolidado na Súmula 380/STF, afirmando que houve participação indireta da recorrida na formação desse patrimônio.

Restrito o debate, então, à possível divisão dos bens hoje em nome do recorrente e que foram acrescidos ao seu patrimônio durante o seu relacionamento com a recorrida, importa declinar que já há entendimento consolidado no STJ, no sentido de que o esforço comum, referido pela Súmula 380/STF como requisito para a partilha do patrimônio, pode ser fruto de contribuição indireta.

O acuro técnico evidenciado no voto condutor do acórdão recorrido, faz ruir a tese do recorrente, quanto à inviabilidade de aplicação das regras relativas à união estável para a hipótese sob análise, pois houve clara separação entre a situação denominada sociedade de fato (antes do advento da CF e, por conseguinte, com a aplicação da Súmula 380/STF) e o momento posterior à regulação legal da matéria.

Com igual acerto também se trilhou, quando se apontou que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ é firme no sentido de que se deve privilegiar a participação indireta na formação do patrimônio, para fins de incidência da Súmula 380/STF. Nesse sentido estão o REsp nº 623566/RO (Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª T., DJ 10/10/2005) e REsp 174051/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª T., DJ 01/07/2002, esse último assim ementado, na parte de relevo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO EM NOME DO COMPANHEIRO. PROVA DO ESFORÇO COMUM. LEI 9.278/96. UNIÃO DISSOLVIDA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTILHA PROPORCIONAL À CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

I - A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que, existente a prova do esforço comum na aquisição ou incremento do patrimônio de qualquer dos companheiros, ainda que indireta a contribuição, abre-se ensejo à partilha dos bens (Súmula 380/STF).

(Omissis).

Recurso a que se nega provimento.

Assim as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que em sociedades de fato, como a relatada neste processo, pode se evidenciar o esforço comum no aumento patrimonial do casal, por meio de contribuição indireta, evidenciam a perfeita sintonia com o raciocínio adotado pela jurisprudência do STJ, o que torna inviável o recurso especial, quanto ao ponto.

### **VI - Da pensão alimentícia – divergência jurisprudencial.**

O recorrente trouxe, como derradeiro motivo de sua insurgência, a questão relativa a continuidade do pagamento de pensão alimentícia, mesmo após a partilha do patrimônio.

Contudo, o fez apenas sob o lastro da alínea “c” do permissivo constitucional e, quanto ao ponto, não logrou demonstrar similitude fática entre os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgados tidos como divergentes, nem tampouco realizar o necessário cotejo analítico, razões que inviabilizam a análise do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006774-3

**REsp 1.230.176 / RS**

Números Origem: 10300063843      1443      1445      200500585733      200901950975  
70001936277      70002567634      70002818326      70029562071

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R A DE B  
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT  
RECORRIDO : Z C G  
ADVOGADO : HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT**, pela parte RECORRENTE: R A DE B

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.